

ATA N.º 5 / 2018

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 8 DE MARÇO DE 2018

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

António Silvestre Silva Nunes, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente o senhor Presidente que, antecipadamente, comunicou que estaria ausente neste dia.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma.

(...)

Após, o Plenário retomou a ordem de trabalhos previamente estabelecida, passando, de imediato, a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 4, da sessão anterior, de 22 de fevereiro.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 138INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões da senhora Instrutora expressas no seu relatório, entende que não há quaisquer elementos de facto que justifiquem a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, instruídos os autos, conclui-se que a visada (...), ao dirigir-se, nos termos em que o fez, ao participante e ao seu cliente, não teve intenção de lhes faltar ao respeito, devendo-se o tom eventualmente menos adequado com que o fez, não só a alguma inexperiência, como, e essencialmente, à pressão adveniente da natureza das questões cuja apreciação estava em causa na diligência em causa neste processo.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação à Exm.^a Sr.^a Juíza Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

Proc. n.º 165INQ17

Factos ocorridos no Núcleo do (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende que não há quaisquer elementos de facto que justifiquem a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, o objeto cujo desaparecimento se averiguava nestes autos, foi, posteriormente, localizado no arquivo, o que antes não fora possível porque o arquivo se encontrava muito desorganizado, sem que seja possível fazer recair sobre um concreto oficial de justiça a responsabilidade pelo sucedido.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação à Exm.^a Sr.^a Juíza Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

Proc. n.º 189INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende que não há elementos que permitam imputar ao oficial de justiça visado responsabilidade disciplinar pelos factos participados, sem

prejuízo de ulterior instauração de procedimento disciplinar, caso se venha a justificar.

Assim, deliberou o Plenário o arquivamento do processo.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação à Exm.^a Sr.^a. Juíza Presidente da Comarca de (...), ao Exm.^o Sr. Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

Ponto n.º 3 – Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 162INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta, constante do relatório elaborado pelo senhor Instrutor, quanto aos oficiais de justiça (...), (...) e (...), cujos termos se dão aqui por reproduzidos, deliberou concordar com as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório e, aderindo à proposta do mesmo, o arquivamento dos autos no que respeita aos mesmos, porquanto

- (...) sendo responsável pelos atrasos que lhe são imputados, o direito de instaurar o respetivo procedimento disciplinar, não constituindo tais factos ilícito penal, encontra-se prescrito, nos termos do disposto no art.º 178.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20/06;

- (...) exerceu as funções de chefia por um curto período de tempo - quatro meses, neles contido o período de férias judiciais do verão - em regime de substituição, tendo vindo de um Juízo Central Criminal, o que torna impossível assacar-lhe qualquer juízo de censura decorrente da falta de movimentação dos processos atrasados;

- (...), cujo comportamento terá concorrido para a tramitação tardia dos processos, certo é que não há evidência de desleixo ou incúria, sendo de destacar a elevada pendência processual e a desorganização em que se encontrava a secção, o que revela uma situação de quase inexigibilidade no estrito cumprimento dos prazos processuais legalmente previstos, impedindo, assim, que se formule um juízo de culpa pela situação em causa.

Já quanto a (...), o Plenário acolhendo a proposta do senhor Instrutor e, aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando apenas o oficial de justiça (...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutora a senhora Inspetora Maria de Jesus.

Ponto n.º 4 – Julgamento dos seguintes processos:

Proc. n.º 117DIS16

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou, por maioria, com os votos contra do Sr. Vice-presidente e dos senhores Vogais Dr.ª Maria Hermínia Néri de Oliveira, Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa e Luis Orlando Pinto Marta, que votaram no sentido do acolhimento integral do relatório final do senhor Instrutor no processo supra referido, concordar apenas parcialmente com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes de tal relatório, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, julgando não provados os factos nele elencados sob os n.ºs 4.º a 6.º, por subsistirem dúvidas quanto à sua verificação, atenta a divergência de prova produzida a respeito deles e provados os restantes factos nele elencados.

Consequentemente, tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de correção, incorrendo na infração disciplinar prevista e punível nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 73.º, n.ºs 2, al. h) e 10, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2 e 185.º da Lei n.º 37/2014, ex vi art.º 89.º do EFJ, e considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário, com a maioria referida, deliberou condenar (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), na sanção única de € 77,00 de multa, correspondente a cerca de duas remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão auxiliar, 3.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário, considerando a inexistência de antecedentes disciplinares e o desempenho de elevado mérito do visado, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, suspender a execução da sanção de multa que lhe foi aplicada pelo período de um ano.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Juiz Presidente da Comarca do (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

Proc. n.º 141DIS16

Visado: (...) e outros

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanções propostas, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita aos visados (...), (...) e (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado:

.- (...) violou, de forma continuada, o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, os quais estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), na sanção de 20 dias de suspensão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ) e 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. c), 181.º, n.ºs 3 e 4, e 186.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário, de acordo com a proposta do senhor Instrutor, considerando o comportamento do visado, caracterizado por um elevado grau de ilicitude, a existência de agravantes especiais da responsabilidade disciplinar e de antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção de suspensão que lhe foi aplicada.

.- (...) violou, de forma continuada, o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, os quais estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), na sanção de € 154,00 de multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão-adjunto, 4.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º, n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário, de acordo com a proposta do senhor Instrutor, considerando o comportamento do visado, caracterizado por um elevado grau de ilicitude, no que concerne, designadamente, a atrasos processuais muito prolongados em processos urgentes, com prejuízo para os menores, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção de multa que lhe foi aplicada.

.- (...) violou, de forma continuada, o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, os quais estava obrigado a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), na sanção de € 83,00 de multa, correspondente a cerca de duas remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão-adjunto, 1.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos

Funcionários de Justiça e 73.º, n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º da LGTFP .

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário, considerando o comportamento do visado, revelado no processo n.º 162INQ17 acima apreciado, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção de multa que lhe foi aplicada.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Juiz Presidente da Comarca do (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 024ORD17

Tribunal: Núcleo de Ponta Delgada

Relatora: Maria Filomena Alves Leal

Proc. n.º 125ORD17

Tribunal: Núcleo de Silves

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 091ORD17

Tribunal: Núcleo de Alenquer

Relator: António Silvestre da Silva Nunes

Proc. n.º 094ORD17

Tribunal: Núcleo de Albufeira

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Faz-se constar que o senhor Vogal António Silvestre Nunes não participou nesta deliberação por ter sido inspecionado no âmbito do processo que se julga.

Proc. n.º 099ORD17

Tribunal: Núcleo de Pombal e Juízo de Proximidade de Ansião

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 105ORD17

Tribunal: Tribunal Central Administrativo Sul

Relator: António Silvestre da Silva Nunes

Faz-se constar que o senhor Vogal Carlos Alberto da Silva Correia não participou nesta deliberação por exercer as funções de Secretário do Tribunal Central Administrativo Sul, desde 1 de julho de 2012, sendo o período inspetivo correspondente a este processo de 3 de junho de 2013 a 13 de setembro de 2017.

Proc. n.º 133ORD16 (1 OJ)

Tribunal: Núcleo do Porto

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 143ORD17

Tribunal: Núcleo de Ponte de Lima

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 169ORD17

Tribunal: Propriedade Intelectual

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 177ORD17

Tribunal: Núcleo de Esposende

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 014EXT18

Serviço: Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 136EXT17

Serviço: Núcleo de Lisboa

Relator: António Silvestre da Silva Nunes

Proc. n.º 141EXT17

Serviço: Núcleo de Loures

Relator : Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

SOBRESTADA

Proc. n.º 042ORD15

Tribunal: Núcleo de Braga

Relator: António Silvestre da Silva Nunes

Faz-se constar que o Plenário, no que respeita à classificação proposta ao oficial de justiça (...), deliberou, nos termos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, determinar a sua notificação para, no prazo de 10 dias, e por escrito, dizer, querendo, o que tiver por conveniente, perante a possibilidade de não lhe ser atribuída a classificação proposta pelo senhor Inspetor, sendo-lhe atribuída antes a de "Bom", considerando os factos apurados e provados no âmbito do processo disciplinar n.º 146DIS15.

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

a) 102DIS15 - Acórdão do Conselho Superior da Magistratura;
Deliberação: O Plenário analisou o acórdão do Conselho Superior da Magistratura que anula a deliberação do COJ e determina a realização de diligências complementares, deliberando, contudo, o arquivamento dos autos por se encontrar prescrito o procedimento disciplinar, nos termos do disposto no art.º 178.º, n.º 5 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).

b) E-167/18 - Participação relativa a factos ocorridos no Núcleo de (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao técnico de justiça auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor João Pereira.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca de (...).

c) E-296/18 - Participação relativa a factos ocorridos no Núcleo de (...);

Deliberação: O Plenário analisou a exposição subscrita por (...), bem como a resposta que, a respeito deste assunto, foi junta pelo escrivão de direito do Juízo de Execução de (...) onde corre termos o processo n.º (...) e concluiu não haver elementos que apontem para a existência de responsabilidade disciplinar imputável a oficial de justiça.

Com efeito, as vicissitudes ocorridas no âmbito dos referidos autos, que determinaram o atraso, de cerca de seis meses, na emissão da nota de restituição de quantia a favor da exponente, não evidenciam comportamentos de desleixo ou incúria de oficiais de justiça, mas as condições de trabalho com que se debatiam os serviços, sendo de destacar a elevada pendência processual e o reduzido número de oficiais de justiça em exercício efetivo de funções.

Todo este quadro revela uma situação de quase inexigibilidade no estrito cumprimento dos prazos processuais legalmente previstos, impedindo, assim, que se formule um juízo de culpa pela situação em causa.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

Mais deliberou o Plenário se desse conhecimento da presente deliberação à Inspeção Geral dos Serviços de Justiça, que também remeteu a este Conselho a exposição da interessada.

d) E-0392/18 - Informação n.º (...) do GAIAG, relativamente ao DIAP do (...);

Deliberação: Analisada a reclamação apresentada por (...) e a informação subscrita pela Secretária de justiça, em regime de substituição, o Plenário, considerando as versões contraditórias evidenciadas no expediente e que a incerteza probatória daí resultante não é suscetível de ser ultrapassada com recurso ao processo de inquérito, deliberou o arquivamento do expediente.

e) E-395/18 - Informação n.º (...) do GAIAG, relativamente ao Núcleo de (...);

Faz-se constar que o senhor Vice-presidente, considerando o facto de conhecer o oficial de justiça em causa, não participou na votação.

Deliberação: Analisada a reclamação apresentada por (...) (advogada) e a informação subscrita pelo Secretário de justiça, o Plenário, considerando as versões contraditórias evidenciadas no expediente e que a incerteza probatória daí resultante não é suscetível de ser ultrapassada com recurso ao processo de inquérito, deliberou o arquivamento do expediente.

f) E-396/18 - Informação n.º (...) do GAIAG, relativamente ao Núcleo de (...);

Deliberação: Analisada a reclamação apresentada por (...) e a pronúncia que, a respeito da mesma, foi junta pelo Secretário de justiça, o Plenário, considerando as versões contraditórias evidenciadas no expediente e que a incerteza probatória daí resultante não é suscetível de ser ultrapassada com recurso ao processo de inquérito, deliberou o arquivamento do expediente.

g) E-416/18 - Requerimento de inspeção extraordinária apresentado pelo escrivão auxiliar (...).

Deliberação: O Plenário analisou o pedido de inspeção extraordinária apresentado por (...) e, considerando a concreta situação do requerente, nos termos do disposto no art.º 4.º, n.º 1, alínea a) do RICOJ, deliberou no sentido de deferir a realização da inspeção extraordinária ao serviço prestado pelo requerente no Núcleo de (...).

O Plenário deliberou, ainda, nomear para o efeito o senhor inspetor Fernando Branquinho.

h) E-443/18 - Exposição apresentada no âmbito do processo n.º 148DIS17;

Deliberação: O Plenário analisou a exposição feita pela senhora Inspetora e reconheceu a pertinência da questão suscitada, pois, efetivamente, o processo n.º 148DIS17, convertido em disciplinar na sessão de 25 de janeiro de 2018, deveria, nos termos do disposto no art.º 199.º, n.º 2 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, ter sido apensado ao processo n.º 153DIS17, instaurado em 28 de setembro de 2017.

Todavia, tal não ocorreu, sucedendo que o processo 153DIS17 encontra-se suspenso a aguardar a conclusão do processo crime decorrente dos factos que constam também deste processo disciplinar, pelo que o Plenário deliberou, a fim de obstar ao risco de prescrição, que o processo disciplinar n.º 148DIS17, em que é visado (...), seja tramitado autonomamente pela senhora inspetora Maria de Jesus.

i) E-453/18 - Pedido de informação apresentado pelo Tribunal da Relação de (...);

Deliberação: O Plenário, em resposta ao pedido de informação do Exm.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal da Relação de (...), deliberou no sentido de lhe ser remetida a informação que, a respeito da questão colocada, foi prestada a este Conselho pela Divisão de Processamento de Remunerações, que, no seio da orgânica da Direção Geral da Administração da Justiça, é a entidade competente para processar os vencimentos dos oficiais de justiça.

Ponto n.º 6 - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

133ORD15 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.
Recorrente: (...).
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

151ORD16- Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.
Recorrente: (...).
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

024ORD17 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.
Recorrente: (...).
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

E-0426/18 - Despacho de 27 de fevereiro de 2018 proferido pelo senhor Vice-presidente no âmbito do processo **164DIS17** em que é visado (...).

027EXT18 - Despacho de 28 de fevereiro de 2018 proferido pelo senhor Vice-presidente em resposta ao requerimento apresentado pelo senhor Inspetor Júlio Moreira (E-435/18).

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 184INQ17
Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, conclui que não há elementos que permitam imputar ao oficial de justiça visado a prática de infração disciplinar, em função do que deliberou o arquivamento dos autos.

Sem prejuízo da deliberação tomada, o Plenário, consignando que reputa inadequado o comportamento adotado pelo visado - consubstanciado, além do mais, na redação de um texto com dizeres desrespeitosos e desleais para com uma grande parte da classe dos oficiais de justiça, o que é de todo incompatível, não só com o lugar ocupado pelo mesmo no seio de um órgão de gestão de comarca, como com o lugar de secretário de justiça que também ocupa, função esta que deve ser exercida, não de forma subversiva, mas congregadora da motivação e dos interesses dos colegas de profissão -, entendeu dever adverti-lo de que se deve abster, no futuro, da prática de comportamentos semelhantes.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Juiz Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, à Srª Administradora Judiciária da mesma Comarca.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **Repreensão Escrita** constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 122INQ17 - Com resposta

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 8 de fevereiro de 2018, constante do ponto n.º 1 da extra-tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a sanção de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), a visada, (...), veio apresentar a sua defesa, arrolar testemunhas, concluindo a requerer o arquivamento do processo.

Em face disto, o Plenário deliberou converter o presente inquérito em processo disciplinar, visando a oficial de justiça (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), no âmbito do qual deverão ser realizadas as pertinentes diligências, constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da LGTFP.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Soares Ferreira.

Ponto n.º 3 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-365/18 - Participação relativa a factos ocorridos no Núcleo de (...);

Deliberação: o Plenário analisou a comunicação remetida pelo senhor Inspetor Vicente Silva, respeitante à atuação do escritã de direito (...), quanto ao registo da atividade do arquivo do

tribunal, tarefa que lhe foi solicitada pelo gabinete de apoio à gestão da comarca de (...), bem como a resposta que, a este respeito, foi dada pelo referido oficial de justiça, e, por entender que não se verificam elementos que apontem para a existência de responsabilidade disciplinar imputável ao referido oficial de justiça, deliberou o arquivamento do expediente.

b) E-381/18 – Participação relativa a factos ocorridos no Juízo de Execução de (...);

Deliberação: O Plenário analisou as comunicações feitas por (...) (advogado), bem como a informação que, a este respeito, foi junta pela escritã de direito que chefia a unidade orgânica onde corre a execução n.º (...) e concluiu que não se verificam elementos que apontem para a existência de factos de natureza disciplinar ou outra imputáveis a qualquer um dos oficiais de justiça que exerce funções naquela unidade orgânica, pelo que deliberou o arquivamento do expediente.

c) E-393/18 – Participação relativa a factos ocorridos no DIAP e Juízo Central de Instrução Criminal de (...);

Deliberação: O Plenário analisou a comunicação feita por (...) (advogado), bem como as informações que, a este respeito, foram juntas pela escritã de direito do juízo de instrução criminal de (...) e pela técnica de justiça-adjunta (...) e concluiu que não se verificam elementos que apontem para a existência de factos de natureza disciplinar ou outra imputáveis a qualquer um dos oficiais de justiça que tramitou os processos n.º (...) e n.º (...), pelo que deliberou o arquivamento do expediente.

Ademais, algum atraso verificado na remessa do processo n.º (...) ao Tribunal da Relação de (...), encontra cabal justificação nas condições de trabalho existentes nos serviços, designadamente o excessivo volume de serviço face aos recursos humanos existentes, o que não permite concluir que, subjacente a tal vicissitude, tenha estado uma omissão de oficial de justiça que consubstancie violação de dever funcional.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

Mais deliberou o Plenário se desse conhecimento da presente deliberação à Exm^a Sr^a Juíza Presidente da Comarca de (...), à Exm^a Sr^a Magistrada do Ministério Público Coordenadora e ao Exm.º Sr. Administrador Judicial, ambos da mesma Comarca e ainda ao participante, por este o ter solicitado.

d) E-418/18 - Participação relativa a factos ocorridos no DIAP de (...);

Deliberação: Analisada a participação apresentada pelo Exm.º Sr. Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca de (...) e a resposta que, a respeito da mesma, o oficial de justiça (...) juntou, confirmando os factos participados, o Plenário considera que, subjacente à conduta do visado, não se vislumbra uma motivação que pudesse fundar o juízo de censura inerente

à culpa, sendo também de realçar a inexistência de prejuízo resultante do referido comportamento.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

Sem prejuízo, considerando que se impunha que fosse junto ao processo o despacho integral proferido pela senhora magistrada do Ministério Público, pois não cabe aos oficiais de justiça corrigir materialmente os despachos proferidos pelos senhores magistrados, o Plenário entende dever advertir o oficial de justiça visado de que, no exercício das suas funções, se deve abster de adotar procedimentos deste tipo, os quais lhes estão, de todo, vedados.

Mais deliberou o Plenário se desse conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca de (...) e à Srª Administradora Judicial, da mesma Comarca.

e) E-456/18 - Parecer respeitante ao oficial de justiça (...), no âmbito da inspeção ao Tribunal Administrativo e Fiscal do (...);

Deliberação: O Plenário analisou o parecer subscrito pelo Exm.º Sr. Juiz, encaminhado para o COJ pelo senhor inspetor Pedro Conceição, respeitante a (...), a exercer funções no Tribunal Administrativo e Fiscal (...) e, considerando que o relevo disciplinar dos factos nele vertidos já foi extraído em processo disciplinar instaurado ao visado e, bem assim, que se encontra pendente o processo inspetivo àquele Tribunal, deliberou no sentido de o referido parecer ser ponderado nessa sede.

f) E-479/18 (E-366/17) - Requerimento de inspeção extraordinária apresentado pelo oficial de justiça (...);

Deliberação: O Plenário analisou o pedido de inspeção extraordinária apresentado por (...) e, considerando a concreta situação do requerente, deliberou, com fundamento no disposto no art.º 4.º, n.º 1, alínea a) do RICOJ, no sentido de deferir a realização da inspeção extraordinária ao serviço prestado pelo requerente no Núcleo de (...).

O Plenário deliberou, ainda, nomear para o efeito a senhora inspetora Maria de Jesus.

g) E-463/18 - Louvor aos funcionários do Juízo Central Criminal de (...);

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento do louvor atribuído ao escrivão-adjunto (...) e aos escrivães auxiliares (...) e (...) e ordenou o envio deste expediente ao senhor Inspetor a quem cabe a inspeção ao Juízo Central Criminal de (...), onde exercem funções os referidos oficiais de justiça.

h) E-470/18 - Projeto de Decreto-Lei que regulamenta o registo de fundações;

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar ao

referido projeto de Dec.-Lei.

i) **E-507/18** - Exposição apresentada no âmbito do proc. 190DIS/17;

Deliberação: O Plenário apreciou a exposição apresentada pelo senhor Inspetor Manuel Oliveira e deliberou no sentido por ele proposto.

Assim, o Plenário deliberou suspender os autos de processo disciplinar n.º 190DIS17, até que seja proferida decisão final no processo crime n.º (...), nos quais é arguida a oficial de justiça (...).

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **22 de março, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Maria Filomena Alves Leal

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

António Silvestre Silva Nunes

Maria de Fátima Ferreira da Conceição